

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ZÉ NETO)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, para dispor sobre a inclusão de aspectos relacionados à inteligência artificial, à segurança na rede e à proteção de dados pessoais na formação continuada dos profissionais da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

.....
§ 1º.....

X - promoção de tecnologias digitais como ferramenta e conteúdo programático dos cursos de formação continuada de gestores e profissionais de educação de todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive implicações relacionadas à inteligência artificial, à segurança na rede e à proteção da privacidade e dos dados pessoais, conforme princípios estabelecidos na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 7 3 1 7 7 4 0 6 0 0 *

As discussões sobre tecnologia educacional estão presentes nas políticas e programas dos sistemas de ensino em todo o mundo. Não à toa, em 2023, o **Relatório de Monitoramento Global da Educação**, publicado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), dedicou-se ao papel da tecnologia na educação, levantando uma questão instigante: “uma ferramenta a serviço de quem?”

As tecnologias digitais coletam e disseminam informações em uma escala sem precedentes, com alta velocidade e baixo custo. O armazenamento de dados revolucionou o volume de conhecimento disponível, ampliando significativamente o acesso à informação. Já o processamento desses dados possibilita aos estudantes respostas instantâneas e, por meio da interação com sistemas inteligentes, a adaptação do ritmo e do percurso de aprendizagem de forma personalizada.

Os países estão começando a definir as habilidades digitais que querem priorizar nos currículos e nos padrões de avaliação. O Brasil também tem avançado nessa agenda.

Recentemente, a Resolução nº 1, de 4 de outubro de 2022, estabeleceu normas sobre computação na educação básica, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 2/2022, documento que complementa a Base Nacional Comum Curricular e ficou conhecido como BNCC-Computação. Nessa Resolução nº 1/2022, ficou estabelecido que ao Ministério da Educação (MEC) cabe definir política de avaliação para o ensino de computação e prestar assessoramento aos sistemas de ensino para a implementação dessa temática.

Em 2023, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, LDB) foi alterada para incorporar como dever do Estado a oferta de educação digital, no art. 4º, XII, com garantia de conectividade à internet em alta velocidade e visando ao desenvolvimento de letramento digital, competências para criação de conteúdos digitais, comunicação, colaboração, segurança e resolução de problemas.

Outro avanço no campo normativo foi a publicação da Resolução CNE/CEB nº 2/2025, que institui as Diretrizes Operacionais



* C D 2 5 7 3 1 7 7 4 0 6 0 0 *

Nacionais sobre o uso de dispositivos digitais em espaços escolares e a integração curricular da educação digital e midiática. A medida integra a Estratégia Nacional Escolas Conectadas (Enec), que visa garantir a educação e a cidadania digital nas escolas, promovendo o uso intencional e estratégico da tecnologia para potencializar o ensino e a aprendizagem, por meio de uma agenda curricular com foco na educação digital e midiática.

Mais uma ação estratégica posta em marcha pelo Poder Executivo foi a elaboração do **Guia para o Planejamento da Adoção de Dispositivos Tecnológicos nas Escolas**, material de apoio para auxiliar as redes de ensino no processo de implementação da educação digital e da Lei nº 15.100/2025, que restringe o uso de celulares nas escolas.

Há, assim, um evidente esforço dos poderes públicos da União para introduzir parâmetros que orientem esse importante tema da tecnologia no âmbito da política educacional.

Contudo, consideramos absolutamente necessário reforçar aspectos relacionados à inteligência artificial (IA), à segurança na rede e à proteção da privacidade e dos dados pessoais, conforme estabelece a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o chamado Marco civil da internet, nas ações de formação continuada de professores para a oferta de educação digital na educação básica pública.

Nossa preocupação fundamenta-se em evidências concretas. O estudo **Tecnologias Digitais nas Escolas Municipais do Brasil: Cenário e Recomendações** (2023) revelou disparidades significativas entre as redes de ensino, com reflexos diretos nos processos de ensino e aprendizagem. O estudo foi organizado pelo Centro de Inovação para a Educação Brasileira (Cieb) pela Fundação Telefônica Vivo e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), com parceria técnica do Interdisciplinaridade e Evidências no Debate Educacional (Iede).

Segundo os achados desse estudo, 21% das redes municipais brasileiras — ou seja, uma em cada cinco — ainda não incluem Tecnologia e Computação no currículo dos anos iniciais do Ensino Fundamental. Nos anos



* C D 2 5 7 3 1 7 7 4 0 6 0 0 *

finais, esse percentual cai para 17%, enquanto na Educação Infantil alcança 37%.

Imagine-se, portanto, a lacuna que deve ocorrer em relação a temas quanto inteligência artificial (IA), segurança na rede e proteção da privacidade e dos dados pessoais na formação ofertada aos profissionais do magistério. Esses são aspectos críticos do mundo digital atualmente e com enormes implicações para o exercício desses profissionais, sobretudo para os processos de ensino-aprendizagem que o eixo de cultura digital que a BNCC-Computação contempla e que devem ser objeto da educação digital.

O debate está em curso e a agenda se renova de forma rápida e contínua. Por exemplo, as ferramentas de IA generativa disponíveis ao público estão surgindo rapidamente, e o lançamento de versões interativas supera a adaptação das estruturas regulamentares nacionais. Em razão disso, a Unesco preocupou-se em publicar uma orientação global sobre a IA generativa na educação com o objetivo de apoiar os países na implementação de ações imediatas, no planejamento de políticas a longo prazo e no desenvolvimento de capacidades humanas para garantir uma visão centrada no ser humano dessas novas tecnologias.

O Guia da Unesco apresenta uma avaliação dos riscos potenciais que a IA generativa pode representar para os valores humanos fundamentais, os quais promovem o agir humano, a inclusão, a equidade, a igualdade de gênero e as diversidades linguísticas e culturais, assim como as opiniões e expressões plurais.

Segundo o relatório do fórum econômico mundial, as Habilidades de IA e Big Data ocupam a terceira posição das habilidades para 2027.

Como se depreende do exposto, o assunto é seríssimo e não se recomenda aos países omitir-se ou relegar o tema para as esferas subnacionais.

Nesse sentido, solicitamos aos nobres pares apoio à aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ NETO

2025-2819

Apresentação: 09/04/2025 18:01:28.827 - Mesa

PL n.1614/2025



* C D 2 2 5 7 3 1 7 7 4 0 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257317740600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto